RECURSO ESPECIAL Nº 711.972 - RJ (2004/0180830-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da leitura dos arts. 1.217, 1.221, 1.225, 1.226 e 1.229 do Código Civil/1916, que tratam da locação de serviços, percebe-se que, tal como disciplinado o instituto, seu objeto é o serviço prestado por pessoa física contratada, como locador.

2. Sendo assim, não se pode reconhecer que preceito legal sobre aquela locação, no caso o art. 1.228 da Lei Civil de 1916, tenha aplicação obrigatória ou automática a contrato de locação de serviços por terceirização, envolvendo duas pessoas jurídicas, máxime quando inexiste cláusula contratual assim dispondo expressamente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti, que davam provimento ao recurso.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 711.972 - RJ (2004/0180830-1)

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Seres Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. ajuizou ação em face de Telemar Norte Leste S/A alegando que firmou com a demandada contrato de prestação de serviço para disponibilização de mão de obra "call center" para atender com prazo de três meses. Após um período de prorrogação, a ré resolveu rescindir o pacto, sem observar a obrigação de notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Pede, por isso, indenização pelos danos decorrentes do rompimento contratual, consistente na remuneração de mês,no valor de R$ 336.622,07, além dos acréscimos legais.

A sentença de fls. 96/99, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora o valor correspondente à 12/30 avos de R$ 336.611,07, corrigido monetariamente, mais juros legais.

A autora e a demandada interpuseram recursos de apelação fls. 105/112 e 118/127, respectivamente, que receberam julgamento, fls. 155/160, assim ementado:

> **Rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços. Ordinária de reparação de danos**.
> Contratualmente ajustada a possibilidade da denúncia e rescisão unilaterais do contrato, desde que observada a antecedência mínima de 30 dias, não atua ao abrigo do exercício regular de um direito, a parte que dá por findo o, contrato apenas quatro dias depois da respectiva denúncia, sujeitando-se por isso a respectiva obrigação de indenizar.
> A locação de serviços terceirizados de índole nitidamente empresarial, que não se confunde com aquela objeto do artigo 1.228 e seguintes do Código Civil, não alterados pela legislação trabalhista em vigor, refoge ao escopo da normatização da matéria, direcionado à proteção do trabalhador empregado.
> **Lucros cessantes**.
> Embutidos na renda média mensal da empresa contratada, certos custos tornados desnecessários em face da própria despedida em si mesma, remete-se à liquidação por arbitramento, a respectiva apuração.
> **Provimento parcial de ambos os recursos,** com redistribuição dos ônus sucumbenciais. (fl. 155).

Opostos embargos de declaração às fls. 162/163, foram rejeitados com aplicação de multa, fls. 175/180.

Irresignada, TELEMAR NORTE LESTE S/A interpõe recurso especial (fls. 182/193) pela alínea "a" da permissão constitucional, sustentando violação aos artigos 538 do CPC e 1.228 do Código Civil.

Reclama que, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, em hipótese alguma a pretensão da recorrida poderá ser maior que o teto estabelecido no referido preceito legal, isto é, a recorrida faz jus apenas à metade da remuneração desde a resilição até o termo final do contrato.

Assevera que, tratando a lide de contrato de locação de serviços, devem ser aplicadas todas as regras específicas previstas no Código Civil, especialmente o artigo 1.228, não havendo razão para excluir as empresas jurídicas do seu âmbito de regência.

Postula que seja afastada a aplicação da multa imposta com base no artigo 538 do CPC, pois nos termos da Súmula 98/STJ, não são protelatórios embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento.

Contra-razões ofertadas às fls. 196/199.

Às fls. 202/203, foi negado seguimento ao apelo nobre. Interposto agravo de instrumento, foi-lhe dado provimento - fl. 210 - determinando a sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 711.972 - RJ (2004/0180830-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO(S)

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cuidam os autos de contrato de prestação de serviços para disponibilização de mão de obra para "call center", com prazo certo, firmado entre a recorrida e a recorrente, com direito a resilição unilateral, desde que haja aviso prévio mínimo de trinta dias.

2.1. Como sabido, no contrato de prestação de serviços - negócio jurídico, bilateral, sinalagmático - alguém - o prestador do serviço - assume o compromisso de realizar uma determinada atividade, no interesse de outrem - o tomador -, mediante pagamento. O tomador é simultaneamente credor do serviço e devedor da remuneração e o prestador é credor do preço e devedor da prestação do serviço.

Também é certo que, nessa linha, o contrato de prestação de serviço por tempo determinado admite a resilição unilateral, que poderá se dar com ou sem justa causa. Sendo por justa causa, o prestador do serviço responderá por perdas e danos. De modo diverso, ou seja, ausente a justa causa, terá direito a receber a retribuição vencida, mais metade da que lhe caberia da resilição até o término do contrato.

2.2. A recorrente pretende a aplicação à hipótese vertente, do artigo 1228 do Código Civil de 1916, o qual prevê, expressamente:

> Art. 1.228. O locatário que, sem justa causa, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

A norma acima citada, foi reproduzida no artigo 603 do Novo Código Civil:

> Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então até o termo final do contrato.

O Tribunal de origem fixou-se no argumento de que "embora em vigor os dispositivos referentes à locação de serviços civis não alterados pela legislação trabalhista em vigor, refoge ao escopo da normatização da matéria, direcionado à proteção do

trabalhador empregado, hipótese como a dos autos, em que a relação estabelecida entre as partes, tem conotação contratual nitidamente diversa daquela, à conta, sobretudo, de sua índole empresarial" (fls.157/158).

3. Cuidando-se de contrato de prestação de serviços, tem aplicação, à hipótese dos autos, o preceito normativo inserto no artigo 1.228 do Código Civil, e que hoje corresponde ao 603 do NCC.

Sobre a matéria, Maria Helena Diniz, "in" Tratado Teórico e Prático dos Contratos; editora Saraiva, p. 151:

> Com a nova Carta o trabalho doméstico e o avulso passam à seara trabalhista; conseqüentemente fica sob a égide da locação de serviço, regida pelas normas do Código Civil, o trabalho autônomo (exercido pelos profissionais liberais e representantes comerciais), o eventual (efetivado, por, pelo biscateiro) e o trabalho a cargo de pessoas jurídicas (levado a efeito pelas empresas prestadoras de serviços a terceiros como os de limpeza, de segurança, de administração imobiliária, de informática, de conservação de elevadores, etc).

De igual forma, Orlando Gomes, em sua obra "Contratos", 23ª edição, Forense, ps. 351/352:

> Contudo a prestação de serviços contra remuneração pode cumprir-se sem ser objeto de contrato de trabalho propriamente dito. Persiste, assim, determinada modalidade do antigo contrato de locação de serviços, irredutível ao esquema das leis trabalhistas.
>
> Para os modos de prestação de serviços que não se ajustam ao conceito legal do contrato de trabalho, seja pela inexistência de subordinação, pela falta de continuidade, ou pelo fim da atividade do trabalhador, aplicam-se as regras da locação de serviços.
>
> Como, porém, tal denominação é inconveniente e imprópria, todos os contratos não subordinados à legislação do trabalho podem ser enfeixados na rubrica comum de contrato de prestação de serviços.
>
> (...)
>
> Tais contratos, em conseqüência, permanecem na órbita do Direito Civil. Embora alguns sejam essencialmente trabalhistas, regulam-se pelo direito comum. Na estrutura romana do contrato locativo de trabalho estariam integrados *a locação de serviço*, *a locação de obra* e o *mandato*. No Direito moderno, são figuras distintas que se denominam , respectivamente, *contrato de trabalho*, *empreitada* e *contrato de prestação de serviços.*

No contexto, oportuna a jurisprudência deste Superior Colegiado:

> COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CÓDIGO CIVIL, ART. 1.228.** NATUREZA JURÍDICA DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO TRABALHISTAS.

> CUMPRIMENTO DE CLAUSULAS CONSTANTES DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
> I - A COMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" SE DEFINE EM FUNÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PRETENSÃO DEDUZIDA, DEMARCADA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR.
> II - NÃO SE REFERINDO A INICIAL, EM NENHUM MOMENTO, A VERBAS CONTEMPLADAS PELA CLT, VERSANDO, AO CONTRARIO, PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE CLAUSULAS CONSTANTES DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E EMBASADO O PEDIDO EM NORMAS DE DIREITO PRIVADO, NÃO SE QUALIFICA COMO TRABALHISTA A PRETENSÃO, IMPONDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
> (CC 15.566/RJ, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/1996, DJ 15/04/1996 p. 11485)

Por outro lado, não é válido o fundamento do acórdão de inaplicabilidade do referido preceito legal aos contratos de prestação de serviço celebrados entre pessoas jurídicas, pois não estando a relação jurídica posta nos autos sujeita a um vínculo de subordinação entre a empresa prestadora e o tomador do serviço, hão que se aplicar as regras da legislação civil. O legislador não fez qualquer ressalva no sentido de que o referido preceito legal se aplicaria apenas às relações estabelecidas entre pessoas físicas e, onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo.

4. Estabelecida a aplicação da legislação civil à lide, tem-se que, na forma do artigo 1.228, o locatário que, sem justa causa despedir o locador , será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então (resilição) ao termo final do contrato. Na forma do código atual, o termo "locador", foi substituído pelo de "prestador do serviço".

No caso concreto, a ora recorrente denunciou o contrato, rescindindo-o apenas quatro dias depois, sem o cumprimento do aviso prévio mínimo de 30 dias, previsto no pacto celebrado. Em vista desse fato, foi condenada a ressarcir a recorrida em 26/30 (vinte seis trinta avos) a título de lucros cessantes, a serem apurados em liquidação por arbitramento.

Embora o tomador tenha o direito de dispensar o prestador do serviço, antes do término do contrato, deverá pagar-lhe a retribuição vencida por inteiro e da metade a que lhe tocaria de então até o termo legal da avença.

4.1. A expressão "de então" constante do artigo significa da data da resilição até o termo legal do contrato.

É o que se infere dos comentários tecidos por Teresa Ancona Lopez (Comentários ao Código Civil, Vol 7, 2003, editora Saraiva, ps. 223/224:

> O artigo 603, que corresponde ao revogado art. 1228, trata da extinção do contrato de prestação de serviços pela despedida do profissional sem justa causa.

> O cliente tem todo o direito de despedir seu fornecedor de serviços antes do término do contrato; é o exercício da denúncia vazia - sem justa causa - e os motivos que o levaram a isso não interessam. Pode ter havido perda de confiança no fornecedor de serviços, e se o contrato era *intuito personae*, essa justificativa é ainda maior. Todavia, esse direito tem um preço, qual seja, o pagamento por inteiro da retribuição vencida mais a metade do valor que lhe tocaria do dia da denúncia até o termo legal do contrato. É a indenização devida.
>
> A norma é justa porque o prestador de serviços já estava contando com esse dinheiro e diante dessa expectativa pode ter firmado compromissos que terá de cumprir.
>
> Portanto, as perdas e danos pelo rompimento do contrato sem justa causa são fixadas previamente e se restringem à metade do valor dos contratos.

J. M. de Carvalho Santos, *in* Código Civil Brasileiro Interpretado, 11ª edição, editora Livraria Freitas Bastos S/A, p. 19, afirma que o locatário:

> Será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade, a que lhe tocaria de então, ao termo legal do contrato. Quer dizer: fica obrigado a pagar ao locador a retribuição vencida e mais ainda as perdas e danos que o Código estipula em metade do valor dos salários que seria obrigado a pagar até a expiração do contrato a realizar.

De forma mais explícita, Maria Helena Diniz, em seu "Código Civil Anotado", 13ª edição, editora Saraiva, p. 458:

> Se o locatário, ou melhor, tomador, sem qualquer razão plausível, despedir o prestador de serviço, deverá pagar-lhe integralmente a retribuição vencida e, a título de indenização, a metade a que tocaria de então ao termo legal da avença locatícia, em que contratou aquele serviço (RT, 635:294, 719:275). Hugo Nigro Mazzilli e Wander Garcia exemplificam: se o prestador concluiu 90% do serviço, deverá receber os 90% mais a metade do saldo, ou seja, 5%. E continuam: se houver dúvida sobre a porcentagem do serviço prestado, aplicar-se à o disposto no art. 596 do Código Civil, recorrendo-se ao arbitramento. Trata-se de uma prefixação legal das perdas e danos em benefício do prestador injustamente despedido. Assim, se havia assumido alguma obrigação, ou dívida, contando com a quantia a que faz jus em razão do contrato, poderá cumpri-la.

Outro não é o posicionamento deste STJ, acerca da matéria:

> CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PRAZO DETERMINADO.RESCISÃO UNILATERAL. PERDAS E DANOS. Se o ajuste é rescindido sem justa causa pelo tomador, o prestador de serviços tem direito ao pagamento, por inteiro, da retribuição vencida e, por metade, a que perceberia até o termo final do contrato (CC, de 1916, art. 1228).
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no Ag 857.388/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER,

TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 03/11/2008)

Do precedente acima referenciado, em que litigaram *Assis e Associados Engenheiros e Consultores e PricewaterhouseCoopers Consultores de Empresa S/C Ltda,* extraio o seguinte excerto:

> O artigo 1.228 do Código Civil de 1916 (artigo 603 do atual Código Civil) dispõe sobre a extinção do contrato de prestação de serviços pela despedida do profissional sem justa causa nos casos de contrato com prazo determinado. Segundo o referido dispositivo legal, o prestador de serviço, se despedido sem justa causa, tem direito ao pagamento, por inteiro, da retribuição vencida e, por metade, a que lhe tocaria até o termo final do contrato. A segunda parte corresponde à indenização devida pela rescisão do contrato.
>
> As perdas e danos pelo rompimento do contrato foram fixadas previamente pelo legislador, restringindo-se à metade das prestações vincendas. Fica dispensada a prova do prejuízo até esse montante, mas o prestador de serviço, provados danos maiores, poderá pedir a correspondente indenização. Carvalho Santos ensina que:
>
> 'Se não se verifica essa justa causa, o locatário:
>
> 2 - Será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e, por metade, a que lhe tocaria de então, ao termo legal do contrato. Quer dizer: fica obrigado a pagar ao locador a retribuição vencida e mais ainda as perdas e danos, que o Código estipula em metade do valor dos salários que seria obrigado a pagar até à expiração do contrato ou da obra a realizar.
>
> Observa, com muito critério, o exímio Clóvis Bevilácqua, que:
>
> 'este artigo não guarda simetria com o art. 1.225, parágrafo único, e coloca o locador de serviço em situação inferior ao locatário. Se aquele se despede sem justa causa, antes do termo do contrato, responde por perdas e danos, que serão as que se apurarem. Se este despedir o locador sem justa causa, terá de pagar, além da retribuição vencida, apenas a metade do que deveria pagar se executasse o contrato. As perdas e danos pela infração do contrato ficam, assim, restritas à
>
> metade do seu valor, ou menos' (Obr. cit., observ. ao art. 1.228)' (Código Civil Brasileiro Interpretado, Vol. XVII, 13ª ed., p. 289-290).

Da mesma forma, se expressa o Ministro Eduardo Ribeiro nos Edcl no REsp 39.659/ SE:

> Contrato de locação de serviços.
> Ocorrendo a rescisão unilateral, sem justa causa, terá direito o locador às prestações vencidas e metade das vincendas (Código Civil - art. 1.228). Essa segunda parcela corresponde a indenização e não se acumula, em princípio, com a condenação decorrente de cláusula penal' (DJ de 21.03.1994).

Portanto, com razão a recorrente ao requerer a aplicação do artigo 1.228 do CC/1916, hoje reproduzido no artigo 603 do NCC.

4.2. Na hipótese examinada, o contrato com prazo determinado de 90 dias passou a valer do dia 25 de janeiro de 2001 com término previsto para 24 de abril de 2001. Efetivada a denúncia em 5 de abril de 2001, restariam 46 dias até o término do pacto o que dividido pela metade, daria 23 dias.

Nos termos do artigo 1.228, a recorrida então, teria direito a receber a remuneração pela retribuição vencida, mais a metade - 23 - dos 46 dias, que restariam para o término do contrato e não 26/30 como estabeleceu o aresto impugnado.

5. Quanto à multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no artigo 538, parágrafo único do CPC, deve ser afastada na forma da jurisprudência sumulada deste STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98).

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a aplicação do artigo 1228 do Código Civil, e afastar a multa aplicada com apoio no artigo 538, parágrafo único do CPC.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 711.972 - RJ (2004/0180830-1) (f)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO(S)

VOTO VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de recurso especial em ação processada sob o rito ordinário por meio da qual SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA, ora recorrida, busca reparação pelos danos que teria padecido em razão da ter a ora recorrente, TELEMAR NORTE LESTE S/A, denunciado e rescindido unilateralmente o contrato de prestação de serviços entre elas celebrado, sem a observância do prazo de antecedência de 30 dias previsto no instrumento contratual para tal desiderato.

O d. Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, com base no disposto no art. 1.228 do Código Civil de 1916 (CC/1916), condenando "*a ré a pagar à autora o valor correspondente a 12/30 de R$ 336.611,07, monetariamente corrigidos a partir do momento em que deveria haver sido pago o valor referente ao mês da rescisão, com juros legais a partir da citação*" (v. fls. 98/99). Os ônus sucumbenciais foram proporcionalmente repartidos.

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação. Os dois recursos foram parcialmente providos, em acórdão assim ementado:

> *"**Rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços. Ordinária de reparação de danos.***
> *Contratualmente ajustada a possibilidade da denúncia e rescisão unilaterais do contrato, desde que observada antecedência mínima de 30 dias, não atua ao abrigo do exercício regular de um direito, a parte que dá por findo o contrato apenas quatro dias depois da respectiva denúncia, sujeitando-se por isso à respectiva obrigação de indenizar.*
> *A locação de serviços terceirizados, de índole nitidamente contratual, não se confunde com aquela objeto do art. 1.228 e seguintes do Código Civil, de 1.916, referentes à locação de serviços civis, não alterados pela legislação trabalhista em vigor, refoge ao escopo da normatização da matéria, direcionado à proteção do trabalhador-empregado.*
> ***Lucros cessantes.***

> *Embutidos na renda média mensal da empresa contratada, certos custos tornados desnecessários em face da própria despedida em si mesma, remete-se à liquidação, por arbitramento, a respectiva apuração.*
> ***Provimento parcial de ambos os recursos**, com redistribuição dos ônus sucumbenciais."* (fl. 155)

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, foram desprovidos (fls. 175/180).

Em face de tal v. acórdão, foi interposto o presente recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 1.228 do CC/1916 e 538 do CPC. Sustenta, em suma, que "*é incontroverso que o contrato firmado entre a Telemar e a recorrida é um contrato de locação de serviço e isso é o suficiente para que lhe sejam aplicadas as regras específicas desse contrato típico*" (fl. 187). Além disso, pretende a exclusão da multa aplicada em razão da interposição dos aclaratórios, ante a ausência de intuito protelatório.

O cerne da controvérsia cinge-se, portanto, em saber se, em se tratando de contrato celebrado entre pessoas jurídicas, aplica-se o disposto no Código Civil de 1916 acerca dos contratos de locação de serviços, independentemente de previsão contratual, conforme pretende a ora recorrente, ou se, ao contrário, tais regras só se aplicam nos casos em que o serviço é prestado por pessoa física.

Da leitura dos arts. 1.217, 1.221, 1.225, 1.226 e 1.229 do Código Civil/1916, que tratam do instituto sob exame, percebe-se que, tal como disciplinado pelo antigo Código Civil, seu objeto é o serviço prestado por pessoa física.

Com efeito, em sendo o locador pessoa jurídica, não haveria como se falar em remuneração por meio de "salário", como faz o parágrafo único do art. 1.221, ou mesmo em rescisão por justa causa em virtude de o locatário tratar o locador com rigor excessivo, não lhe fornecer "alimentação conveniente" ou ofendê-lo na honra de pessoa de sua família.

Não se quer com isso dizer, esclareça-se, que especificamente o dispositivo invocado, qual seja o art. 1.228 do CC/1916 (que diz: "*O locatário que, sem justa causa, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato*"), não poderia ser aplicado, de forma alguma, a contratos entre pessoas jurídicas. O que aqui se sustenta, diante da hipótese dos autos, é que não se mostra possível entender caracterizado o contrato celebrado entre as partes como típico da locação de serviços regulada no Código, aplicando-se, sem que haja qualquer disposição contratual, os preceitos referentes a tal instituto, inclusive o referido art. 1.228.

Quer dizer, até seria, talvez, possível admitir a validade de uma cláusula contratual que previsse expressamente a aplicação de determinado dispositivo referente à locação de serviços a um negócio jurídico celebrado entre pessoas jurídicas, mas não se pode reconhecer que preceito legal sobre locação de serviços, regulado na Lei Civil de 1916, tenha aplicação obrigatória ou automática a contrato envolvendo pessoas jurídicas como locador e locatário, independentemente da existência de cláusula contratual assim dispondo.

Caso se considerasse, sob a égide do antigo Código Civil, que as regras concernentes ao instituto da locação de serviços se aplicariam, em tese, a toda contratação entre duas pessoas jurídicas em que uma delas é contratada para prestar serviços à outra, estar-se-ia dando à Lei um alcance maior do que ela realmente tem, para atingir uma relação jurídica que, abstratamente, não estava prevista em sua hipótese de incidência.

Dessa feita, mostra-se irretocável o v. acórdão recorrido, no ponto em que consignou:

> *"É que, embora em vigor os dispositivos referentes à locação de serviços civis, não alterados pela legislação trabalhista em vigor, refoge ao escopo da normatização da matéria, direcionado à proteção do trabalhador-empregado, hipótese, como a dos autos, em que a relação estabelecida entre as partes, menos que tal natureza, tem conotação contratual nitidamente diversa daquela, à conta, sobretudo, de sua índole empresarial.*
> *Ademais, a previsão do direito à denúncia e rescisão unilateral do pacto, também ela, denuncia a inaplicabilidade à hipótese da regra em comento, bastando à tal conclusão se lhe consulte os termos, sem perder de vista sua localização topográfica:*
> .....
> ...
> *Assegura o dispositivo, mais que tudo ao locador, a continuidade da locação, e de tal modo que, sem prévio aviso e sem justa causa, não poderá ser dispensado antes de findo o contrato, di-lo o artigo 1.229, do mesmo Diploma, sem que lhe seja devida a retribuição vencida e, por metade, as vincendas, até o termo do contrato"* (fl. 158)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial, com a devida vênia do eminente Relator.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 711.972 - RJ (2004/0180830-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, rogo vênia ao eminente Ministro Relator e à ilustre Ministra Isabel Gallotti para acompanhar a divergência inaugurada pelo douto Ministro Raul Araújo, por entender que, efetivamente, a tese da pretensão de enquadramento desse contrato entre pessoas jurídicas, ainda que em relação à terceirização de mão de obra se enquadrasse no disposto no capítulo do antigo Código Civil referente à locação de serviços, não é possível. Fazendo uma interpretação sistemática das normas previstas naquele capítulo, fica bastante claro que ele se dirige à contratação de pessoa física, e isso é disciplinado até de maneira minudente para que não se confunda. Na verdade, a grande confusão que isso causa é com o contrato de trabalho. Então, o Código Civil, quando assim disciplina, ele o faz para deixar bem definida a diferença entre uma relação de trabalho regida pela CLT e a prestação de serviços de caráter civil. Mas, evidentemente, é um contrato feito com pessoa física, e não com pessoa jurídica.

Ainda que o contrato dispusesse que se aplica o dispositivo na lei, entendo que não é possível nenhum contrato trazer para o bojo da sua regência norma legal que, pela própria lei, não seria incindível, e assim o quis o legislador. O contrato entre as partes não tem essa capacidade, ou, pelo menos, se uma das partes discutir esse aspecto, ela terá toda a razão em buscar o afastamento, ainda que eventualmente até tenha assinado o contrato. E o que me parece estar sendo feito aqui é disciplinar, julgar a desconstituição de um contrato feita unilateralmente pela contratante do serviço. E, é claro, na apuração da indenização devida, o que pode acontecer é levar-se em consideração a peculiaridade do contrato em comento e tudo o que ele envolve em relação à contratação das pessoas pela própria pessoa jurídica que tem o *call center*. Se ela perder um grande contrato, tendo se estruturado para fazer essa prestação, e sofrer uma rescisão que se tenha como ilegal, porque fora dos prazos previstos no contrato, fora das hipóteses acordadas, evidentemente ela poderá levar para a discussão esse

lucro cessante e até esse dano que ela sofrerá, pois, sem dúvida nenhuma, sua estrutura interna também sofrerá algum dano.

Isso poderá ser considerado prudentemente pelo critério de equidade pelo juiz que irá apreciar a liquidação da sentença. Mas, daí a se atrair para essa locação de serviços, prevista nos arts. 1.216 e seguintes do antigo Código, essa relação com pessoa jurídica, tenho que não é possível.

Então, rogando vênia, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Raul Araújo Filho, negando provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 711.972 - RJ (2004/0180830-1)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, com a devida vênia da divergência, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, porque entendo que o contrato é regido pelo Código Civil. O Código vigente na época, art. 1.228, assim como no atual, art. 603, previa que: "Se o locatário, sem justa causa, despedir o locador será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida e por metade a que lhe tocaria de então até o termo legal do contrato."

Poderia haver disposição em sentido diverso no contrato. Ou seja, esse contrato poderia prever a sua própria extinção, mediante aviso com antecedência superior a um mês que nele fosse convencionada. Mas o contrato apenas estabeleceu que ele poderia ser dado por extinto por uma das partes, desde que avisasse a outra com um mês de antecedência.

Portanto, conferir uma proteção maior do que a dada pelos termos do próprio contrato e a dada pelos termos da legislação (Código Civil), penso que, com a devida vênia, não encontraria amparo legal.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0180830-1 **REsp 711972 / RJ**

Números Origem: 125782003 20010010867054 200300118007 200313512578 200400748740 200413703022

PAUTA: 05/10/2010 JULGADO: 05/10/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti, que davam provimento ao recurso.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária